processo vise o descobrimento da verdade, essa máxima presente em todas as doutrinas. Ombreia-se o fato de deter o juiz poderes instrutórios como forma de, na presidência do processo em sua forma moderna, fornecer aos jurisdicionados o acesso à busca da Justiça. Nos termos do art. 505 e incisos do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, exceto quando se tratar de relação jurídica de trato continuado, havendo modificação no estado de fato ou de direito, ou nas hipóteses previstas em lei. A questão está preclusa, mas não há empeço que os cálculos sejam refeitos, desde que não se alterem os parâmetros consolidados como coisa julgada. A escorreita expressão do quantum debeatur deve ser perseguida por ocasião da liquidação dos cálculos ou em sede dos embargos à execução, sendo defeso rediscutir-se, depois de expedido o precatório, as questões de mérito que transitaram em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada. Nessa vereda, nem mesmo os critérios de cálculo podem ser alterados. A regra imanente, no entanto, é que em se tratando de erros materiais nos cálculos não há preclusão, já que a circunstância se enquadra como matéria de ordem pública e, uma vez identificados, podem ser sanados de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, a simples remessa dos autos à Contadoria Judicial, se insere no poder geral de cautela atribuído ao magistrado. Ao juiz, destinatário da prova, é facultado determinar, inclusive de ofício, a realização de atos ou diligências para instrução do feito, ressalvando-se que, no cumprimento de sentença, deve-se observar estritamente o que restou determinado no comando sentencial. Dentre outros poderes-deveres detidos pelo magistrado, destaca-se o dever legal de verificar se a execução está sendo realizada em conformidade com o estabelecido na sentença cognitiva, ainda mais naqueles processos em que existentes interesses públicos, cabendo-lhe evitar, apurar e corrigir eventuais irregularidades, ainda, e até mesmo mais particularmente, quando a Fazenda Pública não tenha impugnado, se necessário ou mesmo se recomendável, eventuais erros cometidos. Concluindo, tem-se que inexiste ofensa mesmo ao ato jurídico perfeito, como decorre do reconhecimento da preclusão, considerando-se a clareza da regra inserta no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual prevê e permite a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Em se considerando que o juiz preside o processo, para isso guardando a imparcialidade e privilegiando a isonomia entre as partes litigantes, também detendo a condição de destinatário das provas produzidas no processo, desse modo cabe-lhe, igualmente, decidir quais as provas úteis à solução da lide e quais se apresentam protelatórias, de modo a evitar que eventuais erronias possam afetar o equilíbrio entre as partes, tem-se que ele poderá, fundamentadamente, decidir no sentido de que deva ser efetuado o recálculo do quantum debeatur cada vez que se sinta inseguro quanto ao valor que se apresenta, não só porque deve evitar a violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como porque se lhe impõe zelar para que o interesse público jamais reste prejudicado. A busca pela justiça não é um jogo onde se permita que alguém enriqueça sem causa lícita, pelo que, apesar de não haver imposição legal para a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, tampouco que a impeça, nada obsta que o juiz da causa o faça com o objetivo de solucionar controvérsia surgida entre os demandantes ou para convencer-se da regularidade da conta, valendo assinalar que tal circunstância não acarretará a nulidade da decisão proferida que julgou o feito cognitivo e que homologou os cálculos, assim inexistindo qualquer prejuízo para as partes do ponto de vista formal. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANÍMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 2913364

001. APELAÇÃO 0001973-90.2010.8.19.0080 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITALVA VARA UNICA Ação: 0001973-90.2010.8.19.0080 Protocolo: 3204/2017.00644334 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADO: LUCIANO TEIXEIRA ROSALINO OAB/RJ-161583 Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA Ementa: APELAÇÃO. DPVAT. PERDA DE MÉDIA REPERCUSSÃO EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente sofrido pelo autor, do qual resultou deformidade permanente. O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional. Trata-se de um seguro que indeniza vítimas de acidentes, causados por veículos automotores e que circulam por via terrestre. Desde a sua criação, essa proteção social passou por uma série de transformações voltadas para aprimorar o atendimento à população. Coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o referido seguro obrigatório. O artigo 5º, da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente. Diante do exposto, restará indiscutível o dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, uma vez que apresentados os documentos necessários. No caso em tela, a seguradora refuta o quantum securitário devido. In casu, o evento aconteceu em dezembro de 2007, após o advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou significativamente os parâmetros indenizatórios da Lei nº 6.194/74. A redação do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, estabelece no inciso II que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente, total ou parcial, é no valor de até R\$13.500,00. Assim, como sustentou a apelante, ocorrendo a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior a indenização securitária equivaleria a 100% do valor acima mencionado. Contudo, no caso dos autos, o expert do juízo atestou a existência de perda de média repercussão - de 50% - num dos membros inferiores e num dos membros superiores. Ora, se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda de média repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro - R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano. Desse modo, o percentual de 50% deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00, importando consequentemente no pagamento de R\$ 6.750,00, como aventou o recorrente. Recurso provido. Conclusões: UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0004301-17.2014.8.19.0059 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SILVA JARDIM VARA UNICA AÇÃO: 0004301-17.2014.8.19.0059 Protocolo: 3204/2017.00471593 - APTE: SELMO CORREA DE SA ADVOGADO: LUCAS DAMES CORRÊA DE SÁ OAB/RJ-126191 APDO: MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM PROC.MUNIC.: EMERSON SANTOS LEITE ADVOGADO: EMERSON SANTOS LEITE OAB/RJ-182205 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO.